



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0077852-06.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
01 Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados : Moisés Batista de Souza e outro
02 Apelante: Ilzenete Arruda Neves
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPOSIÇÕES TARDIAS DOS RECURSOS. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

- A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante a ausência deste requisito fundamental, o não conhecimento é medida que se impõe.

- Se interposto fora do prazo, o Relator, monocraticamente, não conhecerá do recurso, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/15.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Banco Itaucard S/A e Ilzenete Arruda Neves contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito.

O julgador de primeiro grau, às fls. 83/88, sob o fundamento de ausência de abusividade nos juros remuneratórios e existência de ilegalidade na cobrança da capitalização dos juros, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais e condenou a instituição financeira à restituição dos valores capitalizados mensalmente. Determinou, ainda, que o promovido arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Nas razões do primeiro apelo (fls. 90/93), o Banco sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entende ser permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31 de março de 2003, data em que fora publicada a Medida Provisória nº 1.963/2000.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão e julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Nas razões da segunda apelação cível (fls. 96/100), Ilzanete Arruda aduz ser ilegal a capitalização e a cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios. Postula, assim, o adimplemento dos montantes cobrados de forma dobrada.

Devidamente intimados, apenas o Banco Itaucard S/A apresentou contrarrazões (fls. 102/105), refutando os termos do segundo recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 111/113, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte do apelo interposto pela parte autora e, no mérito, pelo seu desprovimento. Manifesta-se, ainda, pelo provimento da apelação da instituição financeira.

É o relatório.

Decido.

In casu, analisando os autos, verifico que a sentença foi publicada no Diário da Justiça em 23 de novembro de 2016, à luz do Estatuto Processual Civil de 2015 (fl. 89).

Como cediço, o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 são de 15 dias úteis. Ademais, o cômputo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, começando a correr do primeiro dia útil após a intimação.

In verbis:

Art. 1.003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

No primeiro dia útil seguinte, 24 de novembro de 2016, recaiu o termo inicial do prazo recursal. Ocorre que, dias 08 de 09 de dezembro daquele ano, foram decretados, respectivamente, como feriado e ponto facultativo, conforme Ato da Presidência nº 01/2016. Assim, o último dia para interpor o apelo foi 16 de dezembro de 2016, **antes do início do recesso forense.**

No tocante ao **primeiro recurso**, este não foi protocolado no fórum, mas sim nos Correios, através do Sistema de Protocolo Postal Integrado.

Ocorre que, de acordo com o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 04/2004, expedida por este Tribunal:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o carimbo apostado na petição recursal não cumpriu todas as exigências estabelecidas na referida Resolução. Primordialmente, não se trata de comprovante eletrônico, mas tão somente um timbre de fácil manuseio. Além disso, não contém o código da agência recebedora.

Destaco, por fim, que os requisitos da Resolução anteriormente transcrita são cumulativos e não alternativos.

Em razão de não terem sido observadas todas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, deve ser considerada a data de 19 de dezembro de 2016 como da interposição do apelo.

Quanto ao **segundo recurso voluntário**, este foi protocolado em 17 de janeiro de 2017.

Feito estes registros, os dois recursos foram interpostos após o lapso temporal que as partes dispunham para recorrer.

Dessa forma, as presentes Apelações Cíveis se mostram flagrantemente intempestivas, não sendo demais lembrar que prazos recursais são preclusivos.

Como cediço, os recursos possuem duas espécies de requisitos:

a) intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal.

O juízo de admissibilidade consiste em examinar se os requisitos acima expostos estão ou não presentes. Assim, se interposto fora do prazo, o Relator, monocraticamente, não conhecerá do recurso, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pelo arrazoado, se o juízo de admissibilidade é negativo, o recurso é inadmissível, não devendo ser examinado o mérito.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS APELOS**, por serem inadmissíveis.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA